



Súmula n. 151

SÚMULA N. 151

A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens.

Referências:

CP, art. 334, *caput*.

CPP, art. 71.

Precedentes:

CC	9.075-PR	(3ª S, 20.10.1994 – DJ 21.11.1994)
CC	11.067-PR	(3ª S, 16.03.1995 – DJ 15.05.1995)
CC	11.236-PR	(3ª S, 06.04.1995 – DJ 29.05.1995)
CC	12.257-PR	(3ª S, 16.03.1995 – DJ 08.05.1995)
CC	13.278-PR	(3ª S, 18.05.1995 – DJ 07.08.1995)
CC	13.483-PR	(3ª S, 18.05.1995 – DJ 05.06.1995)
CC	13.522-PR	(3ª S, 18.05.1995 – DJ 19.06.1995)
CC	13.767-PR	(3ª S, 03.08.1995 – DJ 25.09.1995)

Terceira Seção, em 14.02.1996

DJ 26.02.1996, p. 4.192

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 9.075-PR (94.0016116-6)

Relator: Ministro Edson Vidigal

Autor: Justiça Pública

Réu: Marco Antonio Pereira da Silva

Suscitante: Juízo Federal de Foz do Iguaçu-SJ-PR

Suscitado: Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

EMENTA

Penal. Processual. Contrabando/descaminho. Competência.

1. O Juízo Federal competente para processar e julgar acusado de crime de contrabando ou descaminho é o do lugar onde foram apreendidos os objetos introduzidos ilegalmente no País.

2. Conflito conhecido; competência do suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito, e por maioria declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo-SP, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Adhemar Maciel, José Dantas e Pedro Acioli. Vencidos os Srs. Mins. Luiz Vicente Cernicchiaro, Anselmo Santiago e Assis Toledo. Ausente por motivo justificado, o Sr. Min. Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Jesus Costa Lima, Presidente em exercício

Ministro Edson Vidigal, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Mercadorias de procedência estrangeira, que ingressaram no País por Foz do Iguaçu, Paraná, sem documentação legal, foram apreendidas no interior de São Paulo, instaurando-se ali o Inquérito Policial por contrabando/descaminho.

O Juiz Federal de Foz do Iguaçu para onde os autos foram remetidos apontou competência do Juízo Federal de São Paulo, surgindo daí este Conflito.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pela competência do Juízo suscitado.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhor Presidente, a competência no caso de contrabando ou descaminho define-se em razão do local onde as mercadorias introduzidas ilegalmente no País foram apreendidas. Nesse sentido, decisões assim:

STJ, 3ª Seção, CC n. 3.968-9-MG, rel. Min. José Dantas, DJ 21.06.1993:

Contrabando. Ação penal.

- Competência. Fixação da competência pela prevenção, desde a diversidade do local da apreensão do bem contrabandeado.

STJ, 3ª Seção, CC n. 4.184-2-SP, rel. Min. José Dantas, DJ 28.06.1993:

Descaminho. Ação penal.

- Competência. Fixação da competência pela prevenção, coincidente, ademais, com o local da apreensão do bem descaminhado.

Por isso, conheço do conflito e declaro competente o Juízo suscitado.

É o voto.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro: Sr. Presidente, meu voto é idêntico ao proferido no Conflito de Competência n. 10.978-7-PR, julgado nesta assentada.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Assis Toledo: Sr. Presidente, nos termos do voto que tenho proferido (cópia anexa) entendo que, no caso, a competência é fixada pelo local da infração que se consumou em Foz do Iguaçu.

ANEXO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.202-SP

EMENTA

Processual Penal. Crime de Descaminho (art. 334, *caput*, do CP). Competência.

Tratando-se de crime instantâneo, cuja ação possui um momento consumativo certo, a competência para o processo e julgamento é do juízo do local por onde ingressou a mercadoria em território nacional (art. 70 do Código de Processo Penal).

VOTO

O Sr. Ministro Assis Toledo: Apesar da divergência existente na Seção, conforme demonstram as decisões antagônicas proferidas no CC n. 4.184-2, Rel. Min. José Dantas, e CC n. 4.152-2, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro (fls. 99 e 103), penso que a melhor orientação está com a segunda decisão.

Isso porque, tratando-se de crime instantâneo, cuja ação possui momento consumativo certo, a consumação ocorreu em Foz do Iguaçu, local do ingresso da mercadoria em território nacional.

Assim, à luz do que dispõe o art. 70 do CPP, o foro competente, no caso, é o da Justiça Federal em Foz do Iguaçu. Há precedentes recentes nesse sentido: CC n. 4.214-7-PR, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 29.11.1993; CC n. 4.190-8-SP, Rel. Min. Flaquer Scartezzini, DJ 30.08.1993; CC n. 4.320-6-PR, Rel. Min. Flaquer Scartezzini, DJ 30.08.1993, e CC n. 4.191-0-SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 30.08.1993).

Ante o exposto, conheço do conflito, declarando competente o Juízo Federal de Foz do Iguaçu-PR, suscitado.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 11.067-PR (94.032182-1)

Relator: Ministro Adhemar Maciel

Autora: Justiça Pública

Réu: Filogônio de Souza Neto

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara de Foz do Iguaçu-SJ-PR

Suscitado: Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

EMENTA

Processual Penal. Conflito de competências. Descaminho. Crime eventualmente permanente. Volta aos precedentes antigos do TFR (CC n. 5.016, DJU de 14.04.1983, p. 4.534 e CC n. 5.241, DJU de 03.06.1983, p. 7.906) e recentíssimos do STJ (CC n. 9.892-0, CC n. 4.184 e CC n. 7.949-7). Competência do juízo da prisão.

I - Mercadoria estrangeira, provavelmente adquirida no Paraguai, foi apreendida em S. Paulo. O juiz federal de S. Paulo, por entender que o crime se consumou no momento em que a mercadoria entrou no território nacional (Paraná), remeteu os autos ao juiz federal de Foz do Iguaçu, que suscitou o conflito.

II - Aplicável é o art. 71 do CPP. *In casu*, o crime (descaminho) pode ser classificado de “eventualmente permanente”. Assim, a competência se firma pela prevenção. Volta aos precedentes antigos do TFR (CC n. 5.016, DJU de 14.04.1983, p. 4.534 e CC n. 5.241, DJU de 03.06.1983, p. 7.906) e recentíssimos do STJ (CC n. 9.892-0, CC n. 4.184 e CC n. 7.949-7).

III - Conflito conhecido. Competência do juízo da prisão (3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de S. Paulo, o suscitado).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer

do conflito e, por maioria, declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Vicente Leal, José Dantas, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima e Edson Vidigal. Vencidos os Srs. Ministros Anselmo Santiago, Assis Toledo e Luiz Vicente Cernicchiaro.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 16 de março de 1995 (data do julgamento).

Ministro Cid Flaquer Scartezzini, Presidente

Ministro Adhemar Maciel, Relator

DJ 15.05.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel: Trata-se de conflito negativo de competência, em que figura como suscitante o juízo federal da 1ª Vara em Foz do Iguaçu-PR e, como suscitado, o juízo federal da 3ª Vara Criminal-SP.

2. Versa a hipótese dos autos sobre inquérito policial para apurar infração ao art. 334, *caput*, do CP, em razão da entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional sem a necessária tributação fiscal.

3. O juízo federal da 3ª Vara Criminal-SP deu-se por incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que a consumação do crime ocorreu com a entrada da mercadoria descaminhada pela fronteira de Foz do Iguaçu-PR, e não com sua apreensão naquele Estado.

4. O juízo federal da 1ª Vara em Foz do Iguaçu-PR, por sua vez, acolhendo parecer do Ministério Público Federal, suscita o presente conflito, ao entendimento de que o ilícito só se consumou com a apreensão da mercadoria no Estado de São Paulo, sendo este competente para resolução da lide, em face da prevenção, nos termos do art. 71 do CPP.

5. O Ministério Público Federal opinou pela competência do juízo federal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel (Relator): Como se viu, o conflito se instaurou entre o juízo federal de Foz do Iguaçu, território nacional, onde teria a mercadoria alienígena dado entrada, e o juízo federal de S. Paulo, onde se fez sua apreensão.

Senhor Presidente, tenho para mim que a razão se acha com a douta Subprocuradoria-Geral da República: a competência é do juízo suscitado (S. Paulo), que primeiro conheceu do fato.

O artigo do CPP aplicável é o 71:

Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

O crime de contrabando ou descaminho pode ser classificado de delito “eventualmente permanente”. Trata-se de crime instantâneo (entrada da mercadoria no País), que teve sua consumação prolongada.

Com tais breves considerações, conheço do conflito para declarar a competência do suscitado (3ª Vara Criminal da Justiça Federal da Seção Judiciária de S. Paulo).

É como voto.

VOTO (Antecipação)

O Sr. Ministro Pedro Aciole: Senhor Presidente, antecipo meu voto em face do pedido de vista formulado pelo Sr. Ministro Vicente Leal, acompanhando o Sr. Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Anselmo Santiago: Senhor Presidente, meu voto é divergente.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Vicente Leal: - A questão emoldurada no presente conflito de competência tem sido objeto de longas discussões no âmbito desta Seção,

cujos ilustres membros têm formado duas correntes que proclamam teses antagônicas.

A primeira corrente, capitaneada pelo nobre decano Ministro José Dantas, preconiza que na hipótese de ingresso de mercadorias estrangeiras no território nacional, sem o pagamento dos tributos devidos - crime de descaminho -, é competente o Juízo do lugar da apreensão dos bens. Seguem essa linha de visão os Ministros Flaquer Sacartezini, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima, Edson Vidigal e Adhemar Maciel.

A outra corrente, constituída dos ilustres Ministros Assis Toledo, Luiz Vicente Cernicchiaro e Anselmo Santiago, proclama a tese de que, sendo o descaminho um crime instantâneo, que se consuma no momento em que o agente transpõe a zona fiscal de fronteira com a mercadoria, sem o pagamento dos tributos, é competente para o processo e julgamento o Juízo da Zona de Fronteira que, na hipótese, é o Juízo Federal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

Esta, a controvérsia.

Após longa reflexão sobre a *thema decidendum*, é de se reconhecer que a segunda corrente oferece, em primeira a análise, um maior embasamento jurídico, seja porque o descaminho, a rigor, se encasa moldura de crime instantâneo, seja porque a regra geral fixa a competência judiciária pelo lugar da infração (CPP, art. 70).

Todavia, o crime de descaminho tem nuances próprias. Embora na sua definição literal apresente o tipo de *crime instantâneo*, a lesão ao bem jurídico tutelado permanece no tempo, repercutindo, de modo concreto, no lugar da apreensão dos bens irregularmente importados.

A regra do art. 70, do Código de Processo Penal, encerra um princípio que busca a atuação do Estado no espaço social em que houve a quebra do equilíbrio e da harmonia causada pelo crime. Por isso, a exegese do mencionado preceito legal deve situar-se numa visão teleológica, de modo a alcançar os verdadeiros objetivos colimados no quadro social.

Daí porque o princípio do *ubi facinus perpetravit, ibi pena reddita* encontra-se positivado em nosso Direito por uma regra de orientação, comportando temperamentos. O art. 70, do CPP, prescreve: “A competência será, de regra, determinado pelo lugar em que se consumar a infração ...”. A expressão *de regra* afasta o rigor do comando.

Há de se ajustar o preceito ao alcance dos seus fins, que se concentram no objetivo maior de restabelecer o equilíbrio social no lugar onde a lesão jurídica objetivamente projetou os seus maléficis efeitos.

A propósito, merece registro o pensamento de EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, em comentário ao art. 70, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Há, demais, crimes que se caracterizam pelo prolongamento da atividade socialmente danosa, desenvolvida pelo agente, durante um certo período de tempo, e, então, bem se compreende, desde quando se integram os elementos constituídos do delito o abalo social se verifica, mais se agravando com a persistência da ofensa, que importa na persistência do resultado lesivo.

E após fazer, também, referência ao crime continuado, acentua o nobre publicista pátrio:

Embora, nas duas hipóteses, só se tenha como perfeitamente consumado o delito, quando cessa a permanência ou cessa a continuidade delituosa (e isso mesmo está no art. 111, inciso c, do Código Penal), dúvida não resta de que, se desenvolvida a atividade infringente da lei penal em mais de um lugar, de forma a ter-se operado, aqui e ali, o desequilíbrio social produzido por crimes, com todos os requisitos integrativos de uma infração penal perfeita, é muito lógico e muito justo se faculte a punição em qualquer desses lugares.

Tal reflexão doutrinária encasa-se, com perfeição, ao crime de descaminho que, embora consumado no momento em que as mercadorias ingressam no território nacional e ultrapassam a linha alfandegária, os seus efeitos se protraem no tempo e alcançam sua maior repercussão no local da apreensão dos referidos bens.

Assim, é de se reconhecer a prevenção do Juízo do lugar da apreensão das mercadorias irregularmente importadas, numa visão teleológica do art. 71, do Código de Processo Penal.

Ressalte-se, por fim, que o reconhecimento do instituto da prevenção na hipótese adequa-se de modo excelente com o princípio da utilidade, um dos fundamentos basilares do processo judicial, que é instrumento que busca, em suma, a verdade real.

A propósito do princípio da utilidade, merece especial destaque excerto do voto do ilustre decano desta Casa, Ministro José Dantas, ao discorrer sobre o *thema decidendum*:

O caso me parece exatamente desta utilidade: como é que a mercadoria descaminhada, apreendida em estado de comercialização, digamos no Norte do País, pode recomendar a definição da competência pelo local da consumação, no Sul do País, local inteiramente estranho a qualquer reflexo da consumação do crime? Quer exemplo de dificuldade maior do que essa para o tramite da ação penal e a apuração da verdade real que a informa? (CC n. 7.949-7-PR).

O raciocínio do ilustre Ministro José Dantas situa a questão num plano que resiste a qualquer argumentação em contrário. Dai a razão maior porque sempre se admitiu a competência do Juízo Federal do local da apreensão de mercadorias irregularmente importadas.

A lógica das coisas sempre supera todos os argumentos adversos, mesmo que ornados de componentes tecnicamente bem fundados.

Com esteio nessas considerações, peço vênua para acompanhar a corrente que prestigia a posição do Juízo suscitante e, de consequência, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal de São Paulo, o suscitado.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 11.236-PR (94.0033152-5)

Relator: Ministro Anselmo Santiago

Autora: Justiça Pública

Ré: Ducinéia Coelho de Araújo

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara de Foz do Iguaçu-SJ-PR

Suscitado: Juízo Federal da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

EMENTA

Processual Penal. Crime de contrabando ou descaminho. Competência. Prevenção.

1. Para fins de competência deve ser considerada a natureza permanente do delito. Enquanto não cessada a permanência delitiva o delito se protraí no tempo.

2. Competência que se define pela prevenção.
3. Conflito conhecido, declarado competente o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da *Terceira Seção* do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Cid Flaquer Scartezzini e José Dantas.

Brasília (DF), 06 de abril de 1995 (data do julgamento).

Ministro Jesus Costa Lima, Presidente

Ministro Anselmo Santiago, Relator

DJ 29.05.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Anselmo Santiago: As autoridades policiais federais de Bauru-SP, encontraram e apreenderam em poder de Ducinéia Coelho de Araújo, mercadoria estrangeira, adquirida no Paraguai, introduzida no País, através da cidade de Foz de Iguaçu-PR, sem o pagamento dos tributos devidos.

Instaurou-se inquérito policial para apurar provável crime de contrabando ou descaminho, em cujos autos estabeleceu-se conflito negativo entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Foz do Iguaçu e o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo para processar e julgar os fatos noticiados.

Opina a douta Subprocuradoria-Geral da República pela competência do Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Anselmo Santiago (Relator): Em casos iguais ao dos autos, esta colenda Terceira Seção, pela maioria de seus integrantes, reiteradamente vem decidindo pela competência da Justiça Federal em São Paulo, em razão de lugar onde recorreu a apreensão da mercadoria, do que nos dão conta diversos precedentes, dentre os quais os CC n. 9.916-1-PR, Rel. Ministro José Dantas; CC n. 12.142-6-PR, Rel. Ministro José Costa Lima, e CC n. 11.718-6-PR, Rel. Ministro Edson Vidigal.

Daí que, ressalvando o meu entendimento, conheço do conflito, declaro competente o Juízo Federal suscitado, o da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 12.257-PR (94.0040649-5)

Relator: Ministro Vicente Leal

Autor: Justiça Pública

Réu: Ewaldo Antônio Santos Hoff

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara em Foz do Iguaçu-SJ-PR

Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas-SJ-SP

EMENTA

Processual Penal. Descaminho. Competência. Juízo do lugar da apreensão das mercadorias.

- Embora seja o descaminho um crime instantâneo, que se consuma com o transcurso das mercadorias pela Zona alfandegária, os seus efeitos se protraem no tempo e repercutem objetivamente no lugar da apreensão, circunstância que torna competente, por prevenção, o Juízo Federal com jurisdição no local em que foi realizada a busca dos bens.

- Exegese dos arts. 70 e 71, do Código de Processo Penal.
- Conflito conhecido. Competência do Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e, por maioria, declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas SJ-SP, na conformidade dos votos e notas taquigráficas constantes dos autos. Votaram com o Relator os Srs. Mins. José Dantas, Jesus Costa Lima, Edson Vidigal e Adhemar Maciel. Vencidos os Srs. Mins. Assis Toledo, Luiz Vicente Cernicchiaro e Anselmo Santiago.

Brasília (DF), 16 de março 1995 (data do julgamento).

Ministro Cid Flaquer Scartezzini, Presidente

Ministro Vicente Leal, Relator

DJ 08.05.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: - Em inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de descaminho - CP, art. 334, *caput* -, o ilustre Juiz Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas da Seção Judiciária de São Paulo afirmou sua incompetência para processar e julgar o feito, ao fundamento de que o delito em tela se consumara na cidade de Foz do Iguaçu-Paraná, lugar de ingresso da mercadoria estrangeira no território nacional.

Adotando entendimento diverso, o nobre Juiz Federal da 1ª Vara sediada em Foz do Iguaçu suscitou o presente conflito negativo de competência, acentuando ser competente o Juízo do lugar da apreensão das mercadorias.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 66-67, opina pela competência do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal: A questão emoldurada no presente conflito de competência tem sido objeto de longas discussões no âmbito desta Seção, cujos ilustres membros têm formado duas correntes que proclamam teses antagônicas.

A primeira corrente, capitaneada pelo nobre decano Ministro José Dantas, preconiza que na hipótese de ingresso de mercadorias estrangeiras no território nacional, sem o pagamento dos tributos devidos - crime de descaminho -, é competente o Juízo do lugar da apreensão dos bens. Seguem essa linha de visão os Ministros Flaquer Scartezzini, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima, Edson Vidigal e Adhemar Maciel.

A outra corrente, constituída dos ilustres Ministros Assis Toledo, Luiz Vicente Cernicchiaro e Anselmo Santiago, proclama a tese de que, sendo o descaminho um crime instantâneo, que se consuma no momento em que o agente transpõe a zona fiscal de fronteira com a mercadoria, sem o pagamento dos tributos, é competente para o processo e julgamento o Juízo da Zona de Fronteira que, na hipótese, é o Juízo Federal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

Esta, a controvérsia.

Após longa reflexão sobre a *thema decidendum*, é de se reconhecer que a segunda corrente oferece, em primeira análise, um maior embasamento jurídico, seja porque o descaminho, a rigor, se encasa na moldura de crime instantâneo, seja porque a regra geral fixa a competência judiciária pelo lugar da infração (CPP, art. 70).

Todavia, o crime de descaminho tem nuances próprias. Embora na sua definição literal apresente o tipo de *crime instantâneo*, a lesão ao bem jurídico tutelado permanece no tempo, repercutindo, de modo concreto, no lugar da apreensão dos bens irregularmente importados.

A regra do art. 70, do Código de Processo Penal, encerra um princípio que busca a atuação do Estado no espaço social em que houve a quebra do equilíbrio e da harmonia causada pelo crime. Por isso, a exegese do mencionado preceito legal deve situar-se numa visão teleológica, de modo a alcançar os verdadeiros objetivos colimados no quadro social.

Daí porque o princípio do *ubi facinus perpetravit, ibi pena reddita* encontra-se positivado em nosso Direito por uma regra de orientação, comportando temperamentos. O art. 70, do CPP, prescreve: “A competência será, *de regra*, determinado pelo lugar em que se consumir a infração ...”. A expressão *de regra* afasta o rigor do comando.

Há de se ajustar o preceito ao alcance dos seus fins, que se concentram no objetivo maior de restabelecer o equilíbrio social no lugar onde a lesão jurídica objetivamente projetou os seus maléficis efeitos.

A propósito, merece registro o pensamento de EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, em comentário ao art. 70, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Há, demais, crimes que se caracterizam pelo prolongamento da atividade socialmente danosa, desenvolvida pelo agente, durante um certo período de tempo, e, então, bem se compreende, desde quando se integram os elementos constituídos do delito o abalo social se verifica, mais se agravando com a persistência da ofensa, que importa na persistência do resultado lesivo.

E após fazer, também, referência ao crime continuado, acentua o nobre publicista pátrio:

Embora, nas duas hipóteses, só se tenha como perfeitamente consumado o delito, quando cessa a permanência ou cessa a continuidade delituosa (e isso mesmo está no art. 111, inciso **c**, do Código Penal), dúvida não resta de que, se desenvolvida a atividade infringente da lei penal em mais de um lugar, de forma a ter-se operado, aqui e ali, o desequilíbrio social produzido por crimes, com todos os requisitos integrativos de uma infração penal perfeita, é muito lógico e muito justo se faculte a punição em qualquer desses lugares.

Tal reflexão doutrinária encasa-se, com perfeição, ao crime de descaminho que, embora consumado no momento em que as mercadorias ingressam no território nacional e ultrapassam a linha alfandegária, os seus efeitos se protraem no tempo e alcançam sua maior repercussão no local da apreensão dos referidos bens.

Assim, é de se reconhecer a prevenção do Juízo do lugar da apreensão das mercadorias irregularmente importadas, numa visão teleológica do art. 71, do Código de Processo Penal.

Ressalte-se, por fim, que o reconhecimento do instituto da prevenção na hipótese adequa-se de modo excelente com o princípio da utilidade, um dos fundamentos basilares do processo judicial, que é instrumento que busca, em suma, a verdade real.

A propósito do princípio da utilidade, merece especial destaque excerto do voto do ilustre decano desta Casa, Ministro José Dantas, ao discorrer sobre o *thema decidendum*:

O caso me parece exatamente desta utilidade: como é que a mercadoria descaminhada, apreendida em estado de comercialização, digamos, no Norte do País, pode recomendar a definição da competência pelo local da consumação, no Sul do País, local inteiramente estranho a qualquer reflexo da consumação do crime? Quer exemplo de dificuldade maior do que essa para o tramite da ação penai e a apuração da verdade real que a informa? (CC n. 7.949-7-PR).

O raciocínio do ilustre Ministro José Dantas situa a questão num plano que resiste a qualquer argumentação em contrário. Daí a razão maior porque sempre se admitiu a competência do Juízo Federal do local da apreensão de mercadorias irregularmente importadas.

A lógica das coisas sempre supera todos os argumentos adversos, mesmo que ornados de componentes tecnicamente bem fundados.

Com esteio nessas considerações, peço vênua para acompanhar a corrente que prestigia a posição do Juízo suscitante e, de consequência, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal de São Paulo, o suscitado.

É o voto.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Assis Toledo: Sr. Presidente, fico vencido, nos termos do voto de cópia anexa, proferido no CC n. 7.202-6-SP.

ANEXO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.202-6-SP

EMENTA

Processual Penal. Crime de Descaminho (art. 334, *caput*, do CP). Competência.

Tratando-se de crime instantâneo, cuja ação possui um momento consumativo certo, a competência para o processo e julgamento é do

juízo do local por onde ingressou a mercadoria em território nacional (art. 70 do Código de Processo Penal).

VOTO

O Sr. Ministro Assis Toledo: Apesar da divergência existente na Seção, conforme demonstram as decisões antagônicas proferidas no CC n. 4.184-2, Rel. Min. José Dantas, e CC n. 4.152-2, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro (fls. 99 e 103), penso que a melhor orientação está com a segunda decisão.

Isso porque, tratando-se de crime instantâneo, cuja ação possui momento consumativo certo, a consumação ocorreu em Foz do Iguaçu, local do ingresso da mercadoria em território nacional.

Assim, à luz do que dispõe o art. 70 do CPP, o foro competente, no caso, é o da Justiça Federal em Foz do Iguaçu.

Há precedentes recentes nesse sentido: CC n. 4.214-7-PR, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 29.11.1993; CC n. 4.190-8-SP, Rel. Min. Flaquer Scartezzini, DJ 30.08.1993; CC n. 4.320-6-PR, Rel. Min. Flaquer Scartezzini, DJ 30.08.1993, e CC n. 4.191-0-SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 30.08.1993).

Ante o exposto, conheço do conflito, declarando competente o Juízo Federal de Foz do Iguaçu-PR, suscitado.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 13.278-PR (95.15988-0)

Relator: Ministro Assis Toledo

Autora: Justiça Pública

Réu: Antônio Edson Alves Jaques

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara de Foz do Iguaçu-SJ-PR

Suscitado: Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão

EMENTA

Processual Penal. Competência. Crime de contrabando ou descaminho.

Compete ao Juízo Federal do lugar onde foi apreendida a mercadoria processar e julgar crime de contrabando ou descaminho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram de acordo os Ministros Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, Vicente Leal e José Dantas. Ausente, nesta assentada, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília (DF), 18 de maio de 1995 (data do julgamento).

Ministro Jesus da Costa Lima, Presidente em exercício

Ministro Assis Toledo, Relator

DJ 07.08.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Assis Toledo: Nos autos do inquérito policial instaurado contra Antônio Edson Alves Jaques, para apurar crime de contrabando ou descaminho, o MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara do Maranhão declinou de sua competência em favor do Juízo Federal de Foz do Iguaçu-PR, local da entrada da mercadoria no território nacional.

Este último suscitou conflito negativo de competência, acolhendo parecer do Ministério Público Federal, que entendeu ser competente o juízo do lugar onde foi apreendida a mercadoria.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da lavra da Drª Delza Curvello Rocha, opina pela competência da Justiça Federal do Maranhão.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Assis Toledo (Relator): Tratando-se de crime de contrabando ou descaminho, tenho manifestado entendimento de que o juiz competente é aquele do lugar onde se consumou o fato criminoso, conforme voto proferido no CC n. 7.202-6, em que fiquei vencido, *in verbis*:

Apesar da divergência existente na Seção, conforme demonstram as decisões antagônicas proferidas no CC n. 4.184-2, Rel. Min. José Dantas, e CC n. 4.152-2, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro (fls. 99 e 103), penso que a melhor orientação está com a segunda decisão.

Isso porque, tratando-se de crime instantâneo, cuja ação possui momento consumativo certo, a consumação ocorreu em Foz do Iguaçu, local do ingresso da mercadoria em território nacional.

Assim, à luz do que dispõe o art. 70 do CPP, o foro competente, no caso, é o da Justiça Federal em Foz do Iguaçu.

Há precedentes recentes nesse sentido: CC n. 4.214-7-PR, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 29.11.1993; CC n. 4.190-8-SP, Rel. Min. Flaquer Scartezzini, DJ 30.08.1993; CC n. 4.320-6-PR, Rel. Min. Flaquer Scartezzini, DJ 30.08.1993, e CC n. 4.191-0-SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 30.08.1993.

Com ressalva desse entendimento pessoal, submeto-me à orientação da Seção que, consoante vários precedentes, entende ser competente o juízo do lugar onde foi apreendida a mercadoria.

Ante o exposto, conheço do conflito, declarando competente o Juízo Federal da 2ª Vara do Maranhão, suscitado.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 13.483-PR (95.0020526-2)

Relator: Ministro José Dantas

Autora: Justiça Pública

Réu: Antonio José Silva Braga

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara de Foz do Iguaçu-SJ-PR

Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão

EMENTA

Descaminho. Ação penal.

- Competência. Fixação da competência pela prevenção, coincidente, ademais, com o local da apreensão do bem descaminhado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e Vicente Leal. Ausente, nesta assentada, o Sr. Min. Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília (DF), 18 de maio de 1995 (data do julgamento).

Ministro Jesus Costa Lima, Presidente em exercício

Ministro José Dantas, Relator

DJ 05.06.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Apreendidas mercadorias estrangeiras procedentes do Paraguai, sem a documentação de importação, em matéria de competência para a ação penal conflitam negativamente entre si os juízos acima referenciados, sobre caber a ação ao juízo federal do local da apreensão do bem descaminhado, São Luiz-MA, ou da internação, Foz do Iguaçu-PR.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, concordo com o reiterado parecer do Ministério Público Federal (*e.g.* CC n. 3.968, *in* DJ de 21.06.1993, CC n. 4.184, *in* DJ de 28.06.1993 e CC n. 8.740, julgado em 16.06.1994), não há duvidar-se da competência do Juízo Federal do local da apreensão dos bens descaminhados, marco esse que se reforça, ademais, pela coincidência da prevenção.

Mantenho-me nesse entendimento, tanto mais que já agora seus relatores ressalvam a divergência de precedentes postos em deslindar a matéria pelas linhas teóricas pertinentes ao momento consumativo daqueles delitos, em conta apenas o critério do local da introdução da mercadoria estrangeira no território nacional; critério esse que, com a devida vênia, não atende as assemelhações típicas previstas nos parágrafos do art. 334 do Cód. Penal.

Pelo exposto, conheço do conflito e declaro competente o suscitado - Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 13.522-PR (95.0020820-2)

Relator: Ministro Jesus Costa Lima

Autora: Justiça Pública

Ré: Sônia Maria Freire Viegas

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara em Foz do Iguaçu-SJ-PR

Suscitado: Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão

EMENTA

Processual e Penal. Descaminho. Juízo competente.

Compete ao Juízo Federal com jurisdição no lugar onde foi efetuada a prisão em flagrante, ou apreendidas as mercadorias

introduzidas no país, sem o pagamento dos tributos devidos, processar e julgar a ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão. Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, Vicente Leal e José Dantas.

Brasília (DF), 18 de maio de 1995 (data do julgamento).

Ministro Cid Flaquer Scartezzini, Presidente (Licenciado - Art.101, § 2º, R.I.)

Ministro Jesus Costa Lima, Relator

DJ 19.06.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Dissentem o MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão e o MM. Juízo Federal da 2ª Vara em Foz de Iguaçu-SJ-PR sobre quem é competente para processar e julgar cidadão acusado de ter praticado o crime de descaminho.

Consta dos autos que a mercadoria estrangeira foi apreendida na cidade de Estreito-MA, dentro de um ônibus procedente de Foz do Iguaçu-PR.

Opina a Dra. *Delza Curvello Rocha*, ilustrada Subprocuradora-Geral da República, pela competência do Juízo Federal do Maranhão, suscitado, em face da prescrição (fls. 123-125).

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima (Relator): Esta Terceira Seção ora tem decidido que o competente é o Juízo Federal do local onde as mercadorias

ingressaram no país sem o pagamento dos tributos incidentes, ora que é o Juízo Federal do local onde ocorreu o flagrante ou onde foram apreendidas as mercadorias.

A duplicidade de julgamentos, em matéria dessa natureza, e por força de eventual maioria de uma e de outra corrente, impõe uma tomada de posição para evitar a instabilidade e a insegurança dos pronunciamentos judiciais.

Vou me posicionar na linha dos doutos votos que declaram competente o Juízo do flagrante ou da apreensão, respeitando os doutos pronunciamentos em contrário.

VaIho-me das judiciosas observações contidas no parecer do Dr. *João Gualberto Garcez Ramos*, Procurador da República com exercício no Estado do Paraná, emitido no Inquérito n. 94.1010103-4, que correu pela Primeira Vara de Foz de Iguaçu:

Suponha-se que a indiciada, que foi presa no interior de São Paulo, não quisesse dizer por onde entrou com sua mercadoria. As investigações deveriam continuar até se descobrir com precisão esse detalhe? Ou dever-se-ia considerar desde logo como desconhecido o lugar da infração, o que faria competente o juiz do local de domicílio ou residência do réu (artigo 72, *caput*, do Código de Processo Penal)?

Dir-se-á, em contrário, que no caso há elementos de convicção no sentido de que a entrada foi por Foz do Iguaçu. Este órgão do Ministério Público Federal não os viu, até porque a vinda desde o município de Foz do Iguaçu não implica necessariamente na transposição da fronteira brasileira naquele ponto. Mas ainda que implique: os elementos de convicção, neste caso, sugerem que a profissão de fé do Órgão do Ministério Público Federal em São Paulo se apóia apenas nas declarações nesse sentido da indiciada.

Suponha-se, então, que a indiciada, que de início dissera por onde entrara, ou não dissera nada, impondo o processo em seu domicílio, resolva, depois, maliciosamente, contar outra história: que entrou com as mercadorias pelo Mato Grosso do Sul. Acreditar-se-á novamente nela, remetendo-se os autos para o Juiz Federal nesse Estado, anulando-se os atos processuais praticados em Foz do Iguaçu? Afinal, como não se trata de incompetência de juízo é inaplicável o artigo 267 do CPP. Para o autor do crime e para os personagens do processo que dele quiseram se livrar, será ótimo; será péssimo para a administração da justiça penal. Se a então acusada resolver mudar sua versão mais algumas vezes (e poderá fazê-lo, eis que não presta compromisso de dizer a verdade) e as autoridades continuarem a acreditar nela, é de imaginar o resultado catastrófico que isso trará à administração da justiça penal.

Quem vivenciou um pouco a prática do processo penal, sabe que notícias correm e a adoção de uma tese como a do Órgão do Ministério Público Federal em São Paulo fará com que os criminosos aprendam um método infalível de desbaratar a justiça penal. As empresas de excursão instruirão seus passageiros a, caso presos, não revelarem, ao menos de início, onde compraram e por onde entraram com suas mercadorias, providenciando para que todas as notas fiscais sejam jogadas fora o quanto antes. Assim, se presos no interior de São Paulo, ou de Pernambuco, por exemplo, não revelarem, de início, o local por onde entraram com suas mercadorias, impondo que se inicie o processo por um juízo qualquer (de sua residência, do local de prisão, etc., conforme a preferência das autoridades). Quando o processo estiver bem adiantado, esses acusados pedirão para ser interrogados (artigo 196 do Código de Processo Penal) e revelarão que entraram por tal lugar, querendo impor o deslocamento da competência e a conseqüente inviabilização da aplicação da lei penal. Se quiserem, farão isso diversas vezes, até se livrarem. Quem possui alguma prática de processo criminal, sabe que essa previsão nada tem de irreal.

Nesse sentido é que se disse que a Jurisprudência dominante no extinto Tribunal Federal de Recursos é intuitiva.

A competência do Juiz Federal do local em que se efetuou a apreensão das mercadorias e prisão do autor do crime, além de ser conforme com as características do tipo objetivo do descaminho, que é instantâneo e plurissubsistente, viabiliza a distribuição da justiça penal. Afinal, nesse local será mais fácil de colher as provas do crime. Com a prisão e a apreensão, não ostentando o autor do crime prova de que recolheu seus tributos, estará perfeitamente indiciado que o agente estava introduzindo no país mercadorias estrangeiras naquele momento, mercadoria essa cujo pagamento dos tributos iludira ao passar pela "zona primária". Ali moram as testemunhas da apreensão e prisão. Ali, enfim, mais próximo se está da aplicação da lei penal (fls. 117-119).

Não adentrarei em discussões doutrinárias, se o crime é ou não instantâneo de efeitos permanentes ou crime permanente. Importa considerar a que resultados práticos, a que ponto se torna eficaz a ação da Justiça.

A realidade mostra, neste país continental, que até o momento em que a Polícia efetua o flagrante ou apreende a mercadoria, esta estava andando pelas estradas, entrando pelas lojas, circulando pelas sacolas, pelas feiras, sem que nada acontecesse. Se a mercadoria está desacompanhada de nota indicativa da procedência e se ninguém, no ônibus, por exemplo, declara-se proprietário dela, não se lavra flagrante, não se tem autor e não se tem crime a apurar. Mas, se a resposta é afirmativa de que, *verbi gratia*, a compra realizou-se no Paraguai e entrou no Brasil por Foz do Iguaçu, sem nenhuma testemunha do fato e sem nenhuma prova material, apenas com o anúncio do acusado, se instaura a ação

penal em Foz do Iguaçu onde dificilmente se terá como provar o fato. Perde-se tempo e dinheiro sem resultado nenhum. A Justiça mais uma vez ficou a ver navios em terra firme.

Feitas essas desalinhas considerações, renovando as minhas vênias aos eminentes Ministros que pensam diversamente, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 13.767-PR (95.0024450-01)

Relator: Ministro Vicente Cernicchiaro

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara de Foz do Iguaçu-SJ-PR

Suscitado: Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão

Autora: Justiça Pública

Réu: Joana Ribeiro

EMENTA

CC. Constitucional. Penal. Processual Penal. Competência. Descaminho. O descaminho (CP art. 334, *caput*) é crime instantâneo de efeito permanente. Não se confunde com o crime permanente. A consumação ocorre no local em que o tributo deveria ser pago. Pouco importa o local da apreensão da mercadoria. Orientação majoritária diversa da E. 3ª Seção, STJ, a que acompanho, visando a evitar oscilação da jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito e

declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Vicente Leal e William Patterson.

Brasília (DF), 03 de agosto de 1995 (data do julgamento).

Ministro Jesus Costa Lima, Presidente

Ministro Vicente Cernicchiaro, Relator

DJ 25.09.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática pelos indiciados, de importação irregular de mercadorias estrangeiras - delito de descaminho.

O MM. Juiz Federal da 2ª Vara da seção judiciária do Estado do Maranhão acatou parecer do Ministério Público Federal naquele Estado, e, entendendo que a competência para o eventual processo é do MM. Juiz Federal de Foz do Iguaçu, onde ocorreu o fato, declinou da competência e determinou o envio dos autos à Vara Federal de Foz do Iguaçu-PR.

O MM. Juiz Federal de Foz do Iguaçu-PR suscitou o presente conflito, por entender ser competente o foro do lugar onde foi apreendida a mercadoria.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro (Relator): Dentre as várias classificações de delitos, há, é certo - o crime permanente, tomando-se como referência a conduta e o resultado. Costuma-se conceituá-lo como a infração penal cuja consumação se protraí no tempo enquanto a conduta permanecer atuante. O exemplo sempre lembrado é o do seqüestro. Enquanto mantido o constrangimento ao exercício do direito de liberdade, persiste o resultado. Cessado o constrangimento, a vítima recupera incontinenti a liberdade.

O artigo 334, Código Penal, encerra várias ações típicas. Cumpre, por isso, dar atenção àquela que está sendo imputada ao indiciado, ou ao réu.

A maioria das condutas, aliás, configura crime instantâneo.

Dou adesão, por isso, ao acórdão, de que foi Relator o Ministro William Patterson, no TFR, DJU 16.12.1982, p. 13.061, que registra a cautela de distinguir hipóteses:

O descaminho sob a forma de ocultação, deve ser considerado delito permanente, tomando-se por momento consumativo o dia da apreensão das mercadorias.

Cumpre, com efeito, fazer distinções.

No caso dos autos, o fato é o seguinte: os indiciados trouxeram do Paraguai mercadorias, além da quota permitida. O fato foi constatado em Estreito-MA, tendo sido cruzada a fronteira de Foz do Iguaçu-PR.

O pormenor é relevante face à pluralidade de condutas típicas.

Assim, ter-se-ia caracterizado - descaminho - projetada a hipótese normativa - iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria.

Essa conduta, uma vez transposta a zona aduaneira, projeta o resultado, a consumação. É, pois, crime instantâneo.

Não se confundem o crime permanente e o exaurimento do crime instantâneo:

Na figura do contrabando, a apreensão da mercadoria alienígena além da área aduaneira, sujeita à fiscalização, não caracteriza a modalidade tentada do delito. O momento consumativo do crime, é o da chegada da mercadoria no território nacional, não sendo necessário que seja transportada ao local a que era destinada (TFR, Min. Flaquer Scartezini, *in* Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, São Paulo, RT, 1990, 3ª ed., p. 1.544).

Ademais, a competência, como regra geral, é determinada *ratione loci* (CPP, art. 70), o que atrai o Juízo de Foz do Iguaçu-PR.

Mantenho meu entendimento quanto ao juízo competente para processar e julgar as ações penais de descaminho, na modalidade do art. 334 do Código Penal, *caput. Data venia*, não se pode entender essa infração como crime permanente. Impõe-se distinguir essa categoria do crime instantâneo de efeito permanente.

A E. Seção, no entanto, embora por escassa maioria, pendeu para conclusão diversa.

Em visando a evitar a divergência jurisprudencial, embora ressalve a opinião, reservando-me para, em se modificando a composição do Colégio Judiciário, retomar ao tema.

Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da apreensão da mercadoria - Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão.

